

---

**Impugnação Edital - PE/6/2018-CIJUN**

1 mensagem

---

**Anna Karine Da Silva Nossa** <anna.nossa@oi.net.br>  
Para: "compras@cijun.sp.gov.br" <compras@cijun.sp.gov.br>

23 de outubro de 2018 13:10

Prezado Pregoeiro,

Boa tarde!

Segue pedido de impugnação para análise.

**Anna Karine Nossa**

Supervisor de Negocios Médias Governo

Diretoria Clientes Empresariais

(71) 3131-2175

(71) 98804-2734

[anna.nossa@oi.net.br](mailto:anna.nossa@oi.net.br)

A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

***“ Oi, tenho uma novidade para você....***

Agora você poderá baixar as suas contas de telefonia fixa/móvel diretamente no portal Oi Contas B2B, sem precisar se preocupar com atraso na entrega das faturas ou extravio. Você terá acesso as suas faturas online e o cadastramento neste portal é gratuito e se tiver interesse, fala comigo! Ao aderir a ferramenta sua empresa deixará de receber as faturas via correios, podendo visualiza-las e imprimi-las através do próprio Portal.”

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.





**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018**

A **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**, com sede em São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas nº 12.901, 27º andar, conjunto 2701, torre Oeste, Centro Empresarial Nações Unidas, CEP 04578-910, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.041.460/0001-93, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

**A COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN** instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônico, do tipo, menor valor global, registrado sob o n.º 009/2018, visando a contratação de Contratação para: Contratação de Assinatura de 50 (cinquenta) licenças de uso do pacote de aplicativos para escritório Microsoft Office 365 Professional Plus, Part Number AAA-04077, no idioma português brasileiro, sob os ditames contratuais do modelo MPSA, pelo período de 36 (trinta e seis) meses com suporte e atualização durante toda a vigência contratual, de acordo com as especificações e quantidades apresentadas no Termo de Referência, Anexo I do presente Edital. Este pregão será regido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos Municipais n.º 21.263, de 25 de junho de 2008 e n.º 26.852, de 21 de março de 2017, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, pelas normas contidas no presente Edital e pela Lei Complementar Federal n.º 123/06 e alterações posteriores.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.



Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

#### ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

##### 1. DO REAJUSTE DOS PREÇOS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.



Para Marçal Justen Filho:

*“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição”.*”

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes.*”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ocorre que considerando o objeto do edital, sua remuneração é feita por preços e não tarifas, torna-se imperioso que o índice de reajuste dos preços relativos à sua prestação de serviço, seja o IGP-DI.

Ante o exposto, requer a inclusão do edital de modo que o reajuste dos valores relativos ao serviço prestado seja realizado da seguinte forma:

*“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.



## 2. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Os itens 13.3 e 13.4 do edital estabelecem que o pagamento deverá ser realizado mediante boleto bancário.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.



Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens 13.3 e 13.4 do Edital, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

### **3. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS**

O item 14.2 , alínea “b” do edital determina a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, o que extrapola o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991.

A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de “multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”. Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente” (grifo nosso)

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o quantum a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público”.

Não é o que se observa no caso em questão. A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.



A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (*Geeignetheit*), necessidade (*Notwendigkeit*) e proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismäßig im engeren Sinn*). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.” (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa fixada no referido percentual até se encaixam no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. A quantidade fixada à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado. Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares elevados torna a sanção desnecessária. Isso porque existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida.



Cumpra ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.” (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o quantum referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item em, comento, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

### **PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi**, requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.





Rio de janeiro, 23 de Outubro de 2018.

**À empresa**

**BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**

**A/C Sra. Anna Karine Nossa**

**Ref. Pedido de Impugnação ao Edital de licitação Pregão Eletrônico n° 006/2018**

Em resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico n° 006/2018, que tem por objeto a contratação de assinatura de 50 (cinquenta) licenças de uso do pacote de aplicativos para escritório Microsoft Office 365 Professional Plus, Part Number AAA-04077, no idioma português brasileiro, sob os ditames contratuais do modelo MPSA, pelo período de 36 (trinta e seis) meses com suporte e atualização durante toda a vigência contratual, de acordo com as especificações e quantidades apresentadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, passamos a sua análise.

A Diretoria Jurídica se manifestou através do parecer jurídico SEI n° 0057068 cujas razões adoto como fundamento.

Cumpramos destacar que a Impugnação foi apresentada pela empresa BRASIL TELECOM **tempestivamente**, visto que observou o prazo definido no item 2.4 do Edital.

Entretanto, ainda que tempestiva, a referida Impugnação não merece ser conhecida, ao passo que o Edital prevê, no item 2.4.1, que a Impugnação ao Edital deve ser apresentada de 2ª a 6ª feira, das 09 às 16hs, por meio eletrônico através do site do "Compra Aberta" ou por meio de protocolo pessoalmente ou via sedex, para o endereço indicado neste item, tendo a empresa Impugnante enviado a Impugnação por meio de envio de e-mail à Unidade de Compras desta Companhia, ou seja, apresentada de forma irregular.

Sem prejuízo, soma-se a irregularidade da forma de envio, a ausência de indicação e correspondente assinatura do representante legal da empresa BRASIL TELECOM que pudesse conferir legalidade para a Impugnação apresentada, não havendo como não considerar a Impugnação como um documento apócrifo (aquele que não traz identificação ou assinatura). Em que pese os pedidos de esclarecimentos pudessem ser encaminhados por e-mail (Item 2.2), não há previsão editalícia nesse sentido para os pedidos de Impugnação.

Nota-se, ainda, que a Impugnante fundamentou a apresentação da mesma no artigo 18 do Decreto n° 5.450/2005, que regula o Pregão Eletrônico da União, não sendo norma aplicável à CIJUN.

Como se não bastasse, o mesmo item 2.4.1 do Edital do PE n° 006/2018 é claro ao indicar a necessidade de a Impugnação ao Edital ser apresentada devidamente fundamentada, o que não se observa no documento SEI 0057046, visto que não foram trazidas razões elementares, com supedâneo legal, que possam indicar falhas no instrumento convocatório, inclusive tendo o Impugnante se valido da Lei Geral de Licitações que sequer é aplicável ao presente certame e à esta Companhia que observa as regras da Lei das Estatais (n° 13.303/2016).

Entretanto, por mera liberalidade, sem que isso configure o conhecimento da Impugnação apresentada, tem-se que, mesmo nas razões de mérito a Impugnação não encontra supedâneo legal. Senão vejamos.

A Impugnante aduz, em síntese: (i) escolha incorreta do índice de reajustes do preço, cláusula obrigatória nos termos do artigo 40 inc. XI da Lei n° 8.666/93; (ii) pagamento mediante boleto bancário; e (iii) penalidades excessivas.

Vejamos cada um dos pontos alegados na Impugnação ora em análise.

**(i) Do Reajuste dos Preços:**

Discorre a Impugnante sobre a previsão no artigo 40 inciso XI da Lei nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do Edital conter o critério de reajuste do preço, que, conforme o artigo 55 inciso III da mesma Lei, deve prever a data-base e periodicidade do reajustamento do preço.

Aduz que a presente licitação "(...) tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).", que são regulamentados pela ANATEL, inclusive no que tange aos índices de reajustes, devendo o Edital ser alterado para prever o índice IGP-DI.

Contudo, em que pese os esforços da Impugnante, nenhuma razão lhe assiste.

Primeiro pelo fato de que, desde 10 de Novembro de 2017 quando houve a Publicação da Portaria CIJ. nº 012/2017 aprovando o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, essa Companhia **não realiza mais seus procedimentos de compras e licitações com base na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, pautando-se na Lei das Estatais nº 13.303/2016**, Lei do Pregão nº 10.520/02 e correlatas, como bem ficou informado no Preâmbulo do Edital impugnado, motivo pelo qual **não há mais para a CIJUN a obrigatoriedade de incluir no Edital da Licitação os critérios de reajustes**, que ficam restritos ao Contrato, nos termos do Artigo 69 inciso III da Lei nº 13.303/2016 e está devidamente previsto na Cláusula 6.12 da Minuta de Contrato (Anexo IV do Edital).

E, segundo, pelo fato de que o objeto do PE nº 06/2018 é assinatura de licença de software Microsoft 365, que **NÃO configura serviço de telecomunicação como definido no artigo 60 da Lei Federal nº 9.472/97**, demonstrando, *data venia*, falta de atenção da Impugnante ao objeto do Edital que busca combater.

Sendo assim, neste mérito, entendo que é cristalino o Improvimento da Impugnação.

#### **(ii) Pagamento Via Nota Fiscal com Códigos de Barras:**

Assim como no mérito acima, neste, também, a Impugnação deva ser improvida mormente **não se tratar o objeto do Edital de nenhum serviço de telecomunicação.**

Sem prejuízo, nota-se que os itens 13.3 e 13.4 do Edital preveem as seguintes formas de pagamento, quais sejam: boleto bancário - entenda-se por meio de código de barras - ou depósito bancário, não havendo qualquer prejuízo a nenhuma das licitantes que venham a participar do certame.

Nesta toada, também para este mérito, opino pelo Improvimento da Impugnação.

#### **(iii) Das Penalidades Excessivas:**

O último mérito aduzido pela Impugnante em suas razões se refere a suposta excessividade das penalidades previstas no Edital/Contrato.

Alega a Impugnante que o item 14.2 do Edital determina a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, extrapolando o limite de 10% da Lei de Usura, a MP nº 2.172/01, e, o fato do inciso III do artigo 87 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 não prever qualquer limite à aplicação da multa, não pode ser afastado do princípio da proporcionalidade.

Ato contínuo, a Impugnante alega que a multa como imposta no Edital (20%) gera gravame desproporcional, "(...) ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.", requerendo, a redução para 10% sobre o valor do contrato.

Igualmente como nos méritos acima expostos, neste também seria Improcedente a Impugnação - caso conhecida.

Novamente a Impugnante demonstra, com o devido acatamento, total falta de atenção ao Edital que busca impugnar, visto que mais uma vez o combate utilizando de fundamentação legal da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) que **não é mais normativa para as compras e licitações da CIJUN**, que observa para os seus certames as normas claramente indicadas no Preâmbulo do Edital, *in verbis*:

*"Este pregão será regido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos Municipais n.º 21.263, de 25 de junho de 2008 e nº 26.852, de 21 de março de 2017, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, pelas normas contidas no presente Edital e pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações posteriores."*

Nesta senda, tem-se que as sanções administrativas aplicáveis aos contratos da CIJUN observará os artigos 82 a 84 da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Internos de Licitações e Contratos, bem como os preceitos do Direito Privado (Código Civil de 2002) conforme disposto no artigo 68 do mesmo diploma legal, devendo ser definidas no instrumento convocatório ou no contrato, não havendo qualquer limitação para sua fixação.

Outrossim, nota-se que a Impugnante se insurge contra o percentual de multa previsto na alínea "b" do inciso (iii) do item 14.2 do Edital, que dispõe sobre as multas punitivas (não compensatórias). Ou seja, é importante distinguir as multas moratórias e compensatórias das multas punitivas, sendo que a primeira -

moratória - que incide diariamente visa coagir o inadimplente a cumprir sua obrigação, enquanto a segunda - punitiva - incide uma única vez e tem caráter apenas de punição, *in casu*, quando ocorrer a inexecução do contrato, parcial ou total.

Sem prejuízo, em atenção aos preceitos de Direito Privado, notadamente ao Código Civil de 2002, a CIJUN - quando da definição dos percentuais de multa - apenas observa a limitação imposta pelo artigo 412 do CC/02 que assim prevê: "*Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.*". E, não estando a multa punitiva prevista no item 14.2 (iii) "b" do Edital indo de encontro a citada previsão legal, entendo legal sua manutenção.

Ademais, a multa punitiva no percentual previsto (20% do valor total do contrato), representa justa penalidade a fim de desestimular condutas que importem no descumprimento do contrato com a CIJUN.

No mais, a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), citada pela Impugnante, ao limitar no artigo 9º a cláusula penal no patamar de 10% o faz somente para contratos que tenham como obrigação (objeto) uma dívida, não sendo aplicável ao caso.

Não obstante, cumpre ressaltar que a CIJUN está adstrita a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação das sanções administrativas, não havendo excesso nos termos previstos no Edital.

Nesta linha de ideais, também por este mérito, a Impugnação em análise não merece provimento, devendo ser mantida a cláusula penal como prevista no Edital e respectiva minuta de contrato.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, defino pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, por irregularidade formal em sua apresentação com relação: (i) ao modo de envio diverso do previsto no item 2.4.1 do Edital; (ii) ausência de assinatura na Impugnação - ainda que de modo digital -; (iii) ausência da fundamentação necessária para a Impugnação, porquanto manifestamente Improcedente; mantendo os Termos do Edital conforme publicado.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Brunini Fossa, Pregoeira**, em 26/10/2018, às 10:50, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0057403** e o código CRC **E22C94AC**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP  
Tel: 1145898824 - [www.cijun.sp.gov.br](http://www.cijun.sp.gov.br)